



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**20ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 9º andar - salas nº 919/921 - Centro  
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP  
Telefone: 2171-6160 - E-mail: sp20cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 08 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr.(a) Elaine Faria Evaristo. Eu \_\_ (Fabiano Syllas de Freitas Gracioli), Assistente Judiciário, subscrevi.

Processo nº: **1087991-95.2017.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**  
Exequente: **Renato Montans de Sá**  
Executado: **Elquisson Dias Soares**

Vistos.

Fls. 125/128.

Já entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de relativização da regra da impenhorabilidade dos salários.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma

vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.658.069 – GO, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 14/11/2017).

Entendo ser esse o caso dos autos. O coexecutado Elquisson recebe salário elevado (vide declaração de imposto de renda de fls. 102/118) e possui diversos bens, que ultrapassam a casa dos oito milhões de reais (cf. fl. 112). Entretanto, somente foram localizados recursos irrisórios em conta bancária (vide fls. 42/43).

Logo, o arresto de percentual de seu salário que não comprometa sua digna subsistência é a única possibilidade de satisfação do credor, sendo devida a relativização da regra da impenhorabilidade, conforme bem decidido pelo Colendo STJ no caso acima mencionado.

Dessa forma, **defiro o pedido de arresto de 30% dos rendimentos líquidos do coexecutado ELQUISSON DIAS SOARES, CPF nº 040.415.505-72, (considerando rendimentos líquidos como o total dos rendimentos brutos descontando-se imposto de renda e contribuição previdenciária), até o limite do débito (R\$ 22.336,94 - planilha de fl. 131).**

Cópia desta decisão, assinada digitalmente, valerá como ofício, a ser encaminhado pelo patrono do exequente, diretamente à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA e à CÂMARA DOS DEPUTADOS**, para que passem a depositar em uma conta judicial vinculada a estes autos o valor arrestado, nos moldes acima explicitados.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Elaine Faria Evaristo  
Juíza de Direito